Mirante Indústria
V. R. COSTA
CNPJ: 21.111.336/0001-00 • INSC. EST.: 19.546.778.7 • ICMC: 450.781-9
Fabricação de Móveis e Esquadrias Metálicas

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Oficial do Município de Coelho Neto – MA.

Ref. ao Pregão Eletrônico com SRP nº. 019/2023

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Reforma de Carteiras, Cadeiras e mesas escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto - MA.

V. R COSTA (Mirante Indústria), empresa inscrita no CNJP/MF sob o nº 21.111.336/0001-00, com sede na Estrada da Fazenda Soares, KM 02 S/N, Povoado Boa Fé, Zona Rural, Teresina - PI, representada neste ato por Viviane Ribeiro Costa, CPF nº. 055.032.253-17, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109 c/c com o inciso XVIII do art. 4° da Lei 10.520, de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar,

CONTRA RAZÕES

Ao Recurso apresentado pela Empresa **LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA**, já devidamente qualificada, nos autos do processo em epigrafe, tudo conforme adiante segue.

Resumo dos Fatos

Alega o Recorrente que foi desclassificado de forma indevida.

Vejamos os motivos da desclassificação do Recorrente:

> " Fornecedor não encaminhou proposta de preços inicial e os documentos que a acompanham – concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação - descumprindo as cláusulas 5.1 e 5.7 do edital.
>
> O fornecedor não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, descumprindo a condição de participação do item 4.1 do edital.
>
> Fornecedor não anexou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, descumprindo a cláusula 9.9.5 do edital.
>
> O fornecedor não anexou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, descumprindo o item 9.10.2 do edital.

> O Atestado de capacidade técnica apresentado pelo fornecedor não contempla prestação de serviço de objeto compatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 9.11.1 do edital, sendo portanto desclassificado e inabilitado do processo."

A empresa Recorrente, informou ainda em seu recurso que**,** a Proposta inicial foi Cadastrada na Plataforma do Sistema de Compras Públicas, não havendo nenhuma ilegalidade neste sentido, que a Empresa possui CNAE de serviços, onde pode contratar serviços terceirizados para diversas atividades, como também a Lei permite que o Sr. Pregoeiro conceda um Prazo razoável para que possamos sanar as possíveis pendências sanáveis,

Portanto, a empresa recorrente em seu breve recurso, sem nenhuma fundamentação Jurídica, requereu, em resumo, o deferimento de um prazo razoável para a juntada de documentos posterior a a sessão, o que a lei NÃO permite.

É o caso.

Do Mérito.

Pois bem! É necessário que a Administração Pública faça uma revisão, nas hipóteses em que há interposição de recurso administrativo no âmbito de processos licitatórios quanto se questiona a habilitação ou inabilitação de empresas participantes do certame, desde que instigada para tanto.

No caso em apreço, temos que a Recorrente alegando que teria cumprido as regras editalicias, conforme tentou explicar no Recurso, fato este não conseguido.

Registra-se que a licitante quando da participação em processo licitatório, deverá cumprir as regras editalicias, observando as regras impostas para cumprimento, não tendo depois que alegar qualquer tipo de descumprimento.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a **OBRIGATORIEDADE** em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

> *ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os*

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) (destacamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12- 2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (destaques nossos).

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de

sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

> "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256- 257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente **deverão ser inabilitadas e desclassificadas**, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93". Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".*

Trazemos a baila o Art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993

> "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,* ***a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo****, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Assim, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um Poder – Dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Portanto, o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Vejamos Senhor Pregoeiro, que a licitante ora Recorrente, conforme V.Sa já analisou, e bem observou, a Recorrente não cumpriu as regras editalícias, não podendo dar guarida aos fatos alegados no Recurso interposto, haja vista que a Licitante NÃO encaminhou proposta de preços inicial e os documentos que a acompanham – concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação - descumprindo as cláusulas 5.1 e 5.7 do edital; O fornecedor não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, descumprindo a condição de participação do item 4.1 do edital; Fornecedor não anexou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, descumprindo a cláusula 9.9.5 do edital; O fornecedor não anexou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, descumprindo o item 9.10.2 do edital; O Atestado de capacidade técnica apresentado pelo fornecedor não contempla prestação de serviço de objeto compatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 9.11.1 do edital, sendo portanto desclassificado e inabilitado do processo."

Destarte, a Recorrente não pode incluir novo documento que, obrigatoriamente, deveria ter sido apresentado junto com a proposta e habilitação, sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019, bem como violação ao princípio da legalidade e isonomia.

Outrossim, reitera-se, que a Recorrente não poderá apresentar os referidos documentos em momento posterior, conforme solicitado, diante da vedação do artigo 26 do Decreto 10.024/2019. Portanto, caso esta . Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, consequentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nessa Toada é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital'". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

> "A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Assim, da analise acima, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

Desta forma, a proposta bem como a documentação da Recorrente não atende às exigências do Edital, devendo permanecer inabilitada/desclassificada e, consequentemente, este Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Do Pedido

Por todo o exposto **REQUER** a este respeitável Pregoeiro, que se digne julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para MANTER INABILITADA a ora RECORRENTE, haja vista que, a mesma NÃO cumpriu as regras editalícias.

Por fim, a Recorrida aguarda serenamente que as Contrarrazões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, não seja dado provimento ao recurso ora interposto, permanecendo Inabilitada a recorrente do Pregão Eletrônico nº. 019/2023.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.
Teresina, 12 de julho de 2023.

V R COSTA LTDA:21111336000100
Assinado de forma digital por V R COSTA LTDA:21111336000100
Dados: 2023.07.12 07:22:35 -03'00'

V. R COSTA (Mirante Indústria)
CNJP/MF sob o nº 21.111.336/0001-00
Viviane Ribeiro Costa
CPF nº. 055.032.257-17